



PARECER ÚNICO Nº 022/2016		Protocolo SIAM nº 0340702/2016	
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 00333/1997/011/2007	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento	
FASE DO LICENCIAMENTO: Recurso Administrativo contra condicionante	VALIDADE DA LICENÇA: -----		

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Portarias de Outorga:		
Renovação de Outorga :		
APEF Nº: Não Aplica		
Reserva legal:		

EMPREENDEDOR: IVECO Latin America Ltda	CNPJ: 01.844.555/0005-06	
EMPREENDIMENTO: IVECO Latin America Ltda	CNPJ: 01.844.555/0005-06	
MUNICÍPIO: Sete Lagoas/MG	ZONA: RURAL	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): LAT/Y 19°22'03" LONG/X 44°12'08"		
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Rio das Velhas	
UPGRH:	SUB-BACIA: Rio Jequitibá	
CÓDIGO: B-07-04-8	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Fabricação e/ou montagem e/ou testes de motores de combustão	CLASSE: 6
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Idalmo Montenegro de Oliveira		REGISTRO: 0002300918
RELATÓRIO DE VISTORIA: 78781/2011 e 75641/2013		DATA: 11/05/2011 e 27/02/2013

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Laércio Capanema Marques – Analista Ambiental (Gestor)	1.148.544-8	
Matheus Hosken de Sá Moraes – Gestor Ambiental Jurídico	1.364.309-3	
De acordo: Daniel dos Santos Gonçalves Diretor Técnico	1.364.290-5	
De acordo: Rafael Cordeiro de Lima Mori Diretor de Controle Processual	1.132.467-7	



1. INTRODUÇÃO

Em 26/03/2013 o Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, através da Unidade Regional Colegiada (URC) Bacia do Rio das Velhas decidiu pela concessão da Revalidação da Licença de Operação à IVECO Latin América Ltda para sua unidade destinada à fabricação e/ou montagem e/ou teste de motores de combustão, localizada próxima à unidade de veículos utilitários da IVECO Latin América Ltda – Divisão Veículos, no município de Sete Lagoas/MG, via Processo Administrativo PA nº 00333/1997/011/2007 – Licença de Operação – Certificado REVLO nº 043/2013 condicionada às determinações constantes nos Anexos I e II e ao atendimento aos padrões da Legislação Ambiental do Estado, com validade por quatro anos, expirando em 26/03/2017.

Em 30/04/2013, o empreendedor, inconformado com a decisão do Conselho, protocolou junto à SUPRAM CM, sob nº R0377068/2013, seu pedido de RECURSO em relação à condicionante de nº 02 do processo de licenciamento ambiental, qual seja:

“Protocolar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF Nº.: 55, de 23 de abril de 2012.”

Prazo: 60 (sessenta) dias contados da concessão desta licença

2. DO RECURSO

O empreendedor alega em seu recurso que a atividade específica e objeto da análise foi instalada no início do ano de 2000, sendo a sua regularização ambiental promovida pela apresentação do Relatório de Controle Ambiental – RCA e Plano de Controle Ambiental – PCA com a obtenção da Licença de Operação, em 28/03/2001, Certificado de LO nº 156 – Processo Administrativo PA nº 00333/1997/005/2000.

Assim, a conclusão da implantação do empreendimento em exame ocorreu antes 19/07/2000, ou seja, anteriormente à publicação da Lei Federal nº 9.985/2000 – LEI do SNUC, sendo o licenciamento ambiental analisado tecnicamente por meio de PCA/RCA.

Alega também que o Estado de Minas Gerais simplesmente desconsiderou a regra geral estabelecida no Art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000 que estabelece a cobrança da compensação exclusivamente para os empreendimentos de significativo impacto ambiental sujeitos à EIA/RIMA. Logo, o descompasso entre a norma mineira e a norma federal, deve conduzir ao entendimento de ineficácia do regramento estadual, impedindo a cobrança de compensação ambiental de empreendimentos que não foram licenciados via EIA/RIMA.

Argumenta, ainda, que o Decreto Estadual nº 45.629/2011 cria uma nova hipótese de compensação ambiental não contemplada na Lei do SNUC, o que configura afronta ao princípio da legalidade e violação à Legislação Federal.

Assim, entende-se o recorrente que o dispositivo no Art. 10 do Decreto Estadual nº 45.629/2011 é ilegal e sua aplicação ao caso em exame deve ser afastada, em respeito ao princípio da legalidade (art. 2º, inciso II e art. 37 da Constituição da República), bem como em razão do expressamente disposto no art. 36 da Lei do SNUC, que, inequivocamente, exige a apresentação de EIA/RIMA para incidência da regra da compensação ambiental.



Logo, de acordo com o empreendedor, por não ser possível à exigência de EIA/RIMA de um empreendimento implantado há mais de 13 (treze) anos, torna-se conseqüente descabida e ilegal a cobrança da compensação ambiental.

Informa-se que o próprio Decreto Estadual nº 45.175/2009, com a redação dada pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011, limita os efeitos da lei no tempo, estabelecendo que a compensação ambiental somente incidirá quanto aos significativos impactos ambientais causados após 19 de julho de 2000 (data de entrada em vigor da Lei do SNUC).

Além disso, explana o recorrente que no próprio parecer único nº 048/2013 (protocolo SIAM nº 0229189/2013), que embasou a revalidação da LO, atesta-se que o empreendimento vem cumprindo fielmente com as obrigações ambientais, sem qualquer evidencia de circunstancia que comprometam a qualidade de vida da região ou causem danos aos recursos naturais.

Ainda de acordo com a sua argumentação, os poucos impactos ambientais não significativos decorrentes da operação do empreendimento, tais como geração de resíduos, efluentes líquidos e emissões atmosféricas são passíveis de mitigação e mitigados de forma eficiente e os seus automonitoramentos vêm apresentando resultados excelentes, bem abaixo dos limites e parâmetros previstos na legislação, não havendo comprometimento da qualidade de vida da região nem dano ambiental, e portanto, não há, “significativo impacto ambiental”.

Por isso, diante da inexistência de significativo impacto ambiental ocorrido após 19/07/2000, e considerando que todos os impactos identificados, decorrentes da atividade da requerente, são mitigáveis e efetivamente mitigados, pugna-se pelo reconhecimento de que não incide no caso a compensação ambiental.

Diante de todo o exposto e fundamentos apresentados, o requerente solicita que sejam:

- Acolhido o presente recurso com o seu efeito suspensivo, conforme art. 57, parágrafo único da Lei Estadual nº 14.184/2002, diante do justo receito de danos iminentes à Recorrente, restando suspenso o prazo para cumprimento da condicionante constante no Certificado de Revalidação da Licença de Operação nº 043/2013, referente à compensação ambiental até o julgamento definitivo do presente requerimento;
- Determinada pela URC/COPAM Bacia Rio das Velhas, em sede de reconsideração, ou pela Câmara Normativa e Recursal do COPAM, em análise recursal, a exclusão da condicionante referente ao pagamento de compensação ambiental.

3. DISCUSSÃO

Durante as análises do pedido de revalidação da Licença de Operação para o empreendimento da IVECO Latin America Ltda, destinado à fabricação e/ou montagem e/ou teste de motores de combustão, localizada próxima à unidade de veículos utilitários da IVECO – Divisão Veículos, no município de Sete Lagoas/MG, constatou-se, que a operação do empreendimento é causadora de impactos ambientais significativos, considerando o grande porte do empreendimento, bem como a geração de resíduos sólidos e a emissão de gases associados ao efeito estufa, decorrente de testes dos motores de veículos rodoviários pesados.

Neste sentido, foi sugerida a aplicação da condicionante referente à compensação ambiental, haja vista que nos processos anteriores não houve tal incidência, conforme previsão pela Lei Federal nº 9.985/2000.



Desta forma, e considerando que o processo foi formalizado em 15/03/2007, antes da publicação da alteração do Decreto Estadual nº. 45.175/2009 - alterado pelo Decreto nº 45.629, 07/07/2011, deverá incidir a compensação ambiental, nos termos da Lei Federal nº 9.985/2000 (SNUC), que se encontra fundamentada no artigo 10, Decreto Estadual nº. 45.629, 07/07/2011, que dispensa a apresentação de EIA/RIMA para identificação de impactos significativos na fase de revalidação da licença de operação.

Em relação ao questionamento de que no próprio parecer único nº 048/2013 (protocolo SIAM nº 0229189/2013) que embasou a revalidação da LO, há o testemunho de que o empreendimento vem cumprindo fielmente com as obrigações ambientais, e que os impactos ambientais não significativos decorrentes da operação do empreendimento, tais como geração de resíduos, efluentes líquidos e emissões atmosféricas são mitigados de forma eficiente e os seus automonitoramentos vêm apresentando resultados abaixo dos limites e parâmetros previstos na legislação; não se justifica a alegação, haja vista que tais medidas são obrigatórias e fundamentais para manutenção do certificado de operação do empreendimento, não eximindo o empreendedor do cumprimento de outras obrigações.

4. CONTROLE PROCESSUAL

O Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, na 62ª Reunião Ordinária (URC) do Rio das Velhas, decidiu por conceder a revalidação da Licença de Operação do empreendimento pelo prazo de 4 (quatro) anos, com condicionantes.

4.1. Do juízo de admissibilidade

Nos termos do Decreto Estadual 44.844/2008,

Art. 19. Compete à Câmara Normativa e Recursal - CNR do COPAM decidir, como última instância administrativa, recurso de decisão relativa ao requerimento de licença ambiental emitida pela URC ou SUPRAM, **admitida reconsideração por estas unidades.**

Parágrafo único. O **juízo de admissibilidade** do recurso a que se refere o *caput* compete ao **Secretário Executivo do COPAM.**

Art. 20. O prazo para interposição do recurso contra decisão referente ao Licenciamento Ambiental ou à AAF a que se referem os arts. 18 e 19 é de trinta dias, contados da publicação da decisão.

Encaminhado o processo ao Secretário Executivo do COPAM, foi realizado o Juízo de Admissibilidade, que o considerou tempestivo e regular quanto à legitimidade e aos requisitos formais do art. 23 do Decreto 44.844/2008.

4.2 Da análise de mérito

No que tange ao mérito do recurso, o requerente alegou que, com fundamento na Lei 9985/2000, que institui o Sistema Nacional das Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), impossível é a determinação da Compensação Ambiental por ela prevista, sendo exigível tão somente para os empreendimentos sujeitos a EIA/RIMA; além disso, argumentou que as atividades foram implantadas antes de 19 de julho de 2000 e, portanto, antes do advento da Lei do SNUC, implicando na impossibilidade jurídica da incidência de compensação ambiental.



Nada obstante, consoante o Decreto Estadual 45.175/2009:

Art. 5º. A incidência da compensação ambiental, em casos de empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental, será definida na fase de licença prévia.

§ 1º - A compensação ambiental para os empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental que não tiver sido definida na fase de licença prévia será estabelecida na fase de licenciamento em que se encontrarem.

§ 2º - Os empreendimentos em implantação ou operação e não licenciados estão sujeitos à compensação ambiental na licença corretiva, desde que tenha ocorrido significativo impacto ambiental a partir de 19 de julho de 2000.

§ 3º - Os empreendimentos que concluíram o processo de licenciamento com a obtenção da **licença de operação a partir da publicação da Lei Federal nº 9.985**, de 2000, e que **não tiveram suas compensações ambientais definidas estão sujeitos à compensação ambiental no momento de revalidação da licença de operação ou quando convocados pelo órgão licenciador**, considerados os significativos impactos ocorridos a partir de 19 de julho de 2000.

§ 4º - Os empreendimentos que tiverem obtido licença prévia ou de instalação a partir da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000, e que não tiveram suas compensações ambientais definidas estão sujeitos à compensação ambiental no momento da concessão da licença subsequente, considerados os significativos impactos ocorridos a partir de 19 de julho de 2000.

§ 5º - Os empreendimentos que **concluíram o licenciamento ambiental antes de 19 de julho de 2000 e se encontram em fase de revalidação de licença de operação estão sujeitos à compensação ambiental**, considerados os significativos impactos ocorridos a partir de 19 de julho de 2000.

§ 6º - No licenciamento de modificações e ampliações de empreendimento em que a compensação ambiental tenha sido anteriormente paga, incidirá nova compensação ambiental, que terá como valor de referência os custos da ampliação ou modificação.

§ 7º - Os empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental sujeitar-se-ão a uma única compensação ambiental, prevista no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 2000, ressalvadas as ampliações e modificações que significarem novos impactos.

E, nos termos do Decreto Estadual 45.629/2011:

Art. 10 - Os impactos ambientais de empreendimentos sujeitos à compensação ambiental na fase de revalidação da licença de operação, em processo de licenciamento ou já licenciados e com processos de compensação ambiental em análise serão identificados nos estudos ambientais solicitados pelo órgão ambiental, inclusive e, se for o caso, no EIA/RIMA.

O empreendimento obteve a Licença de Operação em 2001, ou seja, após a entrada em vigor da Lei 9985/2000. Ademais disso, ainda que a licença tivesse sido concedida antes de 19 de julho de 2000, estaria o empreendimento, ainda assim, sujeito à compensação conforme o § 5º do art. 5º do Decreto Estadual 45175/2009, em relação aos impactos ocorridos após a entrada em vigor da Lei do SNUC.



Logo, como o processo revalida a licença de operação nº. 333/1997/005/2000, e a compensação ambiental não foi fixada nas licenças anteriores, a revalidação da licença de operação está sujeita à compensação ambiental da Lei 9.985/2000, consoante os §§ 3º e 5º do art. 5º do Decreto Estadual 45175/2009, sendo prescindível a existência de Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) para tanto, conforme o art. 10 do Decreto Estadual 45629/2011.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela manutenção da condicionante nº 02 do parecer único nº 048/2013 conforme descrito abaixo:

“Protocolar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF Nº.: 55, de 23 de abril de 2012.”

Prazo: 60 (sessenta) dias contados da concessão desta licença

Remetendo este parecer à apreciação da URC VELHAS que poderá rever a sua decisão, ou em caso de mantê-la, o processo deverá ser encaminhado à Câmara Normativa Recursal.

Este é o parecer.